

Investigação, com fundamento no disposto no artigo 90.º do Protocolo Adicional I, como está previsto no § 2.º do referido artigo.

Portugal é Parte nos mesmos Protocolos, os quais foram aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme Avisos n.ºs 100/92, de 17 de Julho, e 277/94, de 28 de Outubro, tornando pública a declaração facultativa referente ao artigo 90.º do Protocolo I.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Janeiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 28/99

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário dos Protocolos I e II Adicionais às Convenções para a Protecção das Vítimas da Guerra, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977, o Conselho Federal Suíço notificou ter o Reino do Camboja depositado o seu instrumento de adesão em 14 de Janeiro de 1998.

Nos termos das suas disposições finais, os Protocolos entraram em vigor para o Reino do Camboja seis meses após o depósito do instrumento de adesão, isto é, em 14 de Julho de 1998.

Portugal é Parte nos mesmos Protocolos, os quais foram aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme Avisos n.ºs 100/92, de 17 de Julho, e 277/94, de 28 de Outubro, tornando pública a declaração facultativa referente ao artigo 90.º do Protocolo I.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de Janeiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 1/99

Processo n.º 970/98 — 1.ª Secção. — Acordam, em plenário, das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Ministério Público junto da Relação do Porto interpôs recurso ampliado de revista — artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil — dada a oposição sobre a mesma questão fundamental de direito proferido no Acórdão da Relação do Porto de 12 de Março de 1998 — o dos presentes autos — e no acórdão da Relação do Porto, no processo n.º 98/97, devidamente certificado, sendo certo que no caso em apreço não é admissível recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, em virtude da jurisprudência uniformizada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/97, de 30 de Maio de 1995, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Maio de 1997.

Neste decidiu-se:

«O Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, consagra a não

admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que tenha por objecto decisão sobre a fixação do valor da indemnização devida.»

E o objecto do recurso circunscreve-se à fixação do valor da indemnização devida, projectada na interpretação da alínea *h)* do n.º 3 artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 438/91, que aprovou o Código das Expropriações.

Nela estatui-se: «Localização e qualidade ambiental — 15%», como percentagem a acrescer — n.º 3 do artigo 25.º — à referida no número anterior.

A contradição interpretativa passaria por:

No acórdão recorrido decidiu-se que aquela percentagem de 15%, para o factor de «localização e qualidade ambiental», seria uma percentagem fixa;

No acórdão certificado tal coeficiente «constitui um limite máximo a aplicar de acordo com a valoração que se faça da localização e qualidade ambiental do bem expropriado e não um valor fixo a aplicar em todos os casos».

2 — O Ministério Público, recorrente nas conclusões das suas alegações, afirma, em resumo:

- a) É possível aceitar que sejam fixas as percentagens previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 3 do artigo 25.º, na medida em que têm a ver com infra-estruturas físicas;
- b) O parâmetro inserto na alínea *h)*, por ser de natureza variável, terá de receber diversos juízos ou graus;
- c) Tudo porque não pode o legislador (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil) valorizar fixamente um factor necessariamente variável;
- d) Daí ser de fixar a percentagem de 10%, conforme laudo dos peritos do Tribunal.

Pedindo, por isso, a procedência do recurso, com revogação do acórdão recorrido, com uniformização de jurisprudência da seguinte forma:

«A percentagem de 15%, estabelecida na alínea *h)* do n.º 3 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, constitui um limite máximo a aplicar de acordo com a valoração que se faça da localização e qualidade ambiental do bem expropriado.»

Não houve contra-alegação.

3 — O Ex.º Presidente do Supremo Tribunal de Justiça concordou com o sucinto parecer do relator e determinou o julgamento ampliado.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto emitiu duto parecer na linha do pugnado pelo recorrente.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

4 — A expropriação por utilidade pública é classicamente entendida como a «relação jurídica pela qual o Estado, considerando a conveniência de utilizar determinados bens imóveis em fim específico de utilidade pública, extingue os direitos subjectivos constituídos sobre eles e determina a sua transferência definitiva para o património da pessoa a cujo cargo esteja a prossecução desse fim, cabendo a esta pagar ao titular dos direitos extintos uma indemnização compensatória» (Prof. Marcello Caetano, *Manual*, vol. III, 10.ª ed., p. 1020).

Daqui resulta que nela há uma extinção de direitos e uma constituição de um direito novo (Prof. M. Cordeiro, *Direitos Reais*, 2.º vol., 1979, p. 802).

Há que compreender como tal se dinamiza.